

A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO FORMAS DE ACESSO À JUSTIÇA

Autores: ISAIAS HENRIQUE MIRANDA CANGUSSU, DANILO DARLEY PEREIRA SANTOS FILHO, GABRIEL MAIA E SILVA, LARA SABRINA FERNANDES SILVEIRA, GLAUCIA REJANNY TEIXEIRA FERNANDES, ANA VICTÓRIA ALBUQUERQUE GONÇALVES

Introdução

O trabalho possui como tema “O direito ao acesso à justiça”, abordando os mecanismos para alcançar a justiça, em consonância com o objetivo “Analisar os meios alternativos de conflitos (conciliação e mediação) como formas de acesso à justiça”.

Falar sobre acesso à justiça remete ao pensamento de uma justiça eficaz, célere e acessível às pessoas que dela necessitam. O acesso à justiça somente será efetivo quando superados os obstáculos que o dificultam.

Os meios alternativos de resolução de conflitos, em especial, a conciliação e a mediação, dentro de um sistema multiportas de acesso ao judiciário, podem ser instrumentos úteis e eficientes para resolução dos conflitos e pacificação social. A redução do número de processos é objetivo meramente secundário dos meios alternativos de resolução de conflitos. A conciliação e mediação estão dentro da autocomposição, que direciona, facilita a conversa entre as partes litigiosas fazendo com que essas partes cheguem a um acordo, sem precisar acionar o judiciário, se diferenciando no papel do terceiro durante o processo.

O presente estudo visa abordar e expor essas novas formas de acesso à justiça, propondo uma maneira mais acessível e célere para resolução de conflitos, uma vez que, nem toda a população conhece esses meios, conscientizando-os a não ir diretamente ao judiciário ajuizar uma ação, mas sim resolver seus problemas através do diálogo direcionado por outra pessoa para que não haja mais nenhum litígio. Nos primórdios da sociedade, a forma mais utilizada era a autotutela, onde as pessoas resolviam seus problemas com as próprias mãos, na base da violência, um exemplo clássico desta forma é a lei de talião com a famosa frase “olho por olho, dente por dente”. Com a evolução da sociedade, essa maneira de resolução de conflitos foi sendo atenuada e surgiram novas formas de justiça, como as extrajudiciais. Dos ensinamentos diversos aprendidos ao longo do processo evolutivo da vida humana, um deles é que se tivermos qualquer direito lesado, devemos “entrar na justiça” para questionarmos a garantia de tutela. Mas o que significa o termo “entrar na justiça”? Consoante Cintra; Grinover; Dinamarco (2004) asseveram o acesso à justiça vai muito além de protocolizar ações em juízo, esta também deve abarcar a maior quantidade possível de pessoas e que as mesmas tenham o direito da contradição para que assim efetive a institucionalização do acesso à justiça.

O acesso a justiça é um direito fundamental assegurado no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, em que na sua redação diz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

Metodologia

Trata-se de uma pesquisa exploratória com abordagem qualitativa, que busca explicar e expor a importância da utilização da conciliação e mediação como formas extrajudiciais na resolução de conflitos, uma maneira mais rápida e acessível de se chegar à justiça. Para coleta de dados utilizou-se pesquisa bibliográfica reunindo argumentos e fundamentações teóricas acerca do tema, a partir de análises de textos científicos publicados em periódicos localizados nas bases Scielo, Google Acadêmico e Âmbito Jurídico, bem como consulta à legislação brasileira e doutrinas disponíveis em biblioteca.

Resultados e discussão

O acesso à justiça é uma forma de garantir a proteção dos direitos de todo e qualquer cidadão, é um direito essencial ao completo exercício da cidadania. “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.” (CAPPELLETTI, GARTH; 1988; p. 12).

Existem várias formas de obstáculos no acesso à justiça, que são apresentados por Cappelletti e Garth (1998) pelo termo de ondas de acesso à justiça, sendo uma delas a condição econômica, que as partes envolvidas em uma lide precisam arcar com os recursos iniciais de um processo, com os honorários advocatícios (ainda assim, se for honorário de sucumbência, a parte vencida paga um valor a parte vencedora), e também alguns custos judiciais. Na segunda onda, os autores citam sobre as possibilidades das partes, que também perpassa sobre o quesito financeiro, mas enfatizam que não são todas as pessoas que conhecem as suas direitos, nem sabem a quem recorrer ou qual órgão apelar, em caso de terem um de seus direitos lesados. Por fim, no terceiro obstáculo, têm-se os problemas especiais dos interesses difusos, que a dificuldade ou falta de alto prestígio, impedem que se proponham ações em prol a uma coletividade.

Pensando na democracia como métodos e caminhos para influenciar em decisões, a conciliação e mediação são instrumentos fundamentais para alcançar a democratização, uma vez que, estes mecanismos de soluções de conflito fazem com que as próprias partes definam uma decisão consensual (exercendo a democracia). (BERTAGNOLLI; TOLOTTI, 2016).

O artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal diz que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Direitos estes que podem ser adquiridos ou negociados sem a atuação do judiciário, mas também por meios da autocomposição e da heterocomposição, sendo resolvido entre as partes ou com a ajuda de um terceiro para se chegar à solução viável para ambas as partes.

Na pesquisa bibliográfica feita sobre o respectivo tema, pode-se observar que a mediação é uma forma extrajudicial de solução de conflitos mais utilizada atualmente, por ser mais acessível e pelo papel do mediador, que deve ser imparcial, somente facilitando o acordo entre as partes sem precisar entrar no poder judiciário, e indicado pelas partes para facilitar na comunicação para que cheguem a uma solução agradável para ambos. Cândido Rangel Dinamarco, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Ada Pellegrini Grinover (2013), diz que a mediação visa trabalhar o conflito, buscando um acordo objetivo e secundário, sendo mais utilizado ou indicado para conflitos existentes entre pessoas que possuem um vínculo anterior, como familiares, vizinhos, no emprego entre outros, sempre voltado para a pacificação social.

O mediador, na maioria das vezes, recebe os litigantes em um estado emocional muito elevado, em um estado de desequilíbrio, sendo negativo para a busca da solução. Segundo Bacellar (2012) “[...] o desafio do mediador será o de buscar, por meio de técnicas específicas, uma mudança comportamental que ajude os interessados a perceber e a reagir ao conflito de uma maneira mais eficaz.” Mudando a perspectiva do conflito, de negativo para positivo.



A mediação e figura do mediador transmitem uma confiança à pessoa que está passando pelo processo de mediação, pois demonstra uma maior segurança e celeridade no decorrer da conversação, mesmo quando as partes não se entendem o terceiro se sobressai propondo soluções ou facilitando a conversa entre as partes para que elas resolvam seus conflitos.

Diferentemente da mediação, a conciliação possui um terceiro que propõe soluções para o conflito, um acordo favorável para ambas às partes, sendo este, um juiz ou não, tendo características semelhantes à negociação, outra forma autocompositiva de conflitos. “A conciliação tende à obtenção de um acordo e é mais indicada para conflitos que não tem se protraíam no tempo (acidentes de veículos, relações de consumo)” (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2013). Não indo contra Cintra, Grinover e Dinamarco, Bacellar (2012, pag. 85) diz que “O foco e a finalidade da conciliação é o alcance de um acordo que possa ensejar a extinção do processo, e para isso foca-se no objeto da controvérsia materializado na lide processual”.

“Embora pareça tarefa simples o conciliador é o primeiro juiz da causa, é a primeira pessoa que se empenha na atividade e tem o dever de conter o ânimo das partes, que às vezes está alterado, bem como, promoverá o diálogo a fim de obter a solução do conflito.” (BERTAGNOLLI; TOLOTTI, 2016).

Conclusão

Após a análise e discussões dos resultados, conclui-se que a mediação e a conciliação são as formas mais recomendadas de acessar a justiça, tendo em vista a morosidade e lentidão do judiciário devido a grande quantidade de processos, muitos por motivos banais, que são ajuizados por causa da cultura litigiosa do ser humano, querendo se sobressair sobre qualquer situação. Também é possível observar que o resultado da solução de um conflito, através da conciliação ou mediação, caracteriza a democratização para o acesso à justiça, ou seja, um acesso igual a todos.

Estes métodos consensuais e extrajudiciais, já estão sendo utilizados há algum tempo para “desafogar” o judiciário de ações ajuizadas, principalmente no juizado comum, que possuem ações consideradas de menor porte, mais recomendadas para a utilização dessas formas.

Percebe-se que o fato de acionar o judiciário como primeira forma de justiça, esta inerente à cultura do ser humano, que precisa de uma reforma para ver outras maneiras de resolução dos litígios, como as extrajudiciais. Como diz Albert Einstein: “A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo”, deve se desacostumar dessa maneira fechada de ver o mundo e abrir, expandir os olhares para crescer cada vez mais.

Agradecimentos

Aos colaboradores do estudo e às Faculdades Integradas Pitágoras (FIPMoc).

Referências bibliográficas

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. 53 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BERTAGNOLLI, Gissele B. Leal; TOLOTTI, Jucelma de Cássia C.; **Resolução de conflitos por meios consensuais: uma abordagem sobre juizados especiais cíveis, conciliação e mediação**, Rio grande do sul, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa Do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**, 30 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SIMÃO, Lucas Pito. **Os meios alternativos de resolução de conflitos e o dever/poder de o juiz incentivar a conciliação e a mediação**. Disponível em: <<http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/meios-alternativos.pdf>> Acesso em: 21 set. 2017.